Contrato

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PENSO E OUTROS

|Contrato nº 39/2023|

Entre,

HOSPITAL SANTA MARIA MAIOR, E.P.E., pessoa coletiva nº 506 361 381, com sede em Campo da República, 4754-909 Barcelos, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Joaquim Manuel Araújo Barbosa, adiante designada por Primeiro Outorgante,

e

MEDICINÁLIA CORMÉDICA – MC MEDICAL, LDA., com sede social em Edifício Ramazzotti, Av. Do forte, nº 6, Piso 3, porta 2.24, 2790-072 Carnaxide, pessoa coletiva n.º 500684324 e capital social de 22.200.00,00€, representada no ato pelos poderes concedidos a seus bastantes e legais procuradores, Sérgio Vitor dos Santos Calado, cartão de cidadão nº [redacted] para em representar a sociedade em tudo quanto diga respeito a concursos, outorga de contratos, podendo assinar tudo quando diga respeito aos concursos e contratos em causa, o qual tem poderes para outorgar o presente Contrato, conforme documento que exibe do mandante , adiante designado como Segundo Outorgante.

CONSIDERANDOS

Tendo em Conta:

a) A decisão de adjudicação efetuada por Deliberação do Conselho de Administração do Primeiro Outorgante, datada de 13/07/2023, relativa ao procedimento de Concurso Público com Publicação no JOUE nº 01/2023 – Relativo ao Processo Aquisição de Material de Penso e Outros

b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por Deliberação do Conselho de Administração, datado de 13/07/2023.

c) Estando custo/despesa inerente ao contrato contemplada pela dotação orçamental nº 02.01.11– Material de Consumo Clinico.

d) O prazo previsto neste contrato é valido com a autorização de compromisso plurianual, nos termos do nº 1 e nº 2, alíneas a) e, ou b), consoante aplicação do Despacho nº2879/2023, de

20/02/2023 do Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, e se considera invocada e tido como transcrito e parte integrante deste contrato para todos os efeitos legais emergente, verificados que são os todos os requisitos necessários para tal cabimento e integração neste normativo legal.

e) Nos termos do art.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, para gestor de contrato é designado o [redacted]

É estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato de fornecimento, nos termos dos pressupostos e cláusulas seguintes:

PRESSUPOSTOS

1º

O Primeiro Outorgante é uma entidade pública de natureza empresarial, resultante da transformação do Hospital Santa Maria Maior, E.P.E., de Barcelos, em cujos direitos e obrigações sucedeu. O Primeiro Outorgante será também designado neste contrato por HSMM.

O Hospital Santa Maria Maior, E.P.E., acha-se integrado no Serviço Nacional de Saúde, regendo-se pelo consignado no Decreto-Lei n.º 52/2022 de 4 de Agosto cujo regime jurídico estatuído os estabelecimentos de saúde EPE, constantes da seção II artigo 66º e seguintes, designado os órgão de administração no art.º 69º e que no art.º 71º e 72º e seguintes conferem os bastante necessários poderes ao representante do órgão máximo da entidade Hospital primeira outorgante para outorgar o presente contrato , Decreto-lei este que no seu artigo 105º que revogou o Decreto Lei 18 /2017 de 10 de Fevereiro, em tudo quanto não possa ser mantido em vigor por repristinação, que seja determinado por norma executória que no referido decreto se encontra referido, decaindo em tudo quanto necessário e por inerência o que anteriormente pelo Decreto revogado era diretamente aplicável nas disposições consignadas nos artigos 15.º n.º 1 e n.º 2, e artigo 18.º, e ainda Anexo I, com os estatutos contantes do Anexo II deste diploma legislativo, aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas nos designados anexos, cujo corpo legislativo incorporou também já me sede de revisão revogatória, nos termos do seu art.º 39.º, ressalvadas as especificidades em sede de exceção de revogação aí então foram consignadas, no que concerne Decreto-lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, diploma instituidor dos Hospitais E.P.E, tal como o Art.º 18.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que instituiu o regime jurídico do sector empresarial do Estado, sendo-lhe ainda aplicáveis em tudo quanto não se encontre especialmente revogado, relativo ao regime jurídico da gestão hospitalar e ainda as normas em vigor para o SNS que não contrariem as daquele primeiro diploma.

É estabelecido e reciprocamente aceite o presente, nos termos dos pressupostos e cláusulas seguintes:

2º

O Segundo Outorgante é uma sociedade comercial com atividade nas áreas de saúde, incluindo o objeto contratual, achando-se devidamente habilitado à respetiva prossecução.

3º

Integram o contrato todos os elementos documentais que instruíram o procedimento de concurso público com publicação no JOUE nº 01/2023 designadamente o "Programa do Procedimento" e o "Caderno de Encargos" da Aquisição de Material de Penso e Outros, incluindo as respetivas cláusulas gerais e especiais e Anexo A contendo Lista de Artigos e respetivas especificações técnicas que se apliquem aos lotes objeto deste contrato, que aqui se consideram escritas para todos os efeitos legais daí emergentes, e as que da proposta foram aceites pelo Primeiro Outorgante, Hospital.

4º

Atentos os deveres de confidencialidade que impendem sobre o Hospital, competem ao Segundo Outorgante, na prossecução da sua atividade, o cumprimento dos deveres de reserva e sigilo.

CLÁUSULAS

1ª

(Objeto do Contrato)

1.O presente contrato tem por objeto, a aquisição de material de penso e outros, identificada com o lote nº 29, por parte do Primeiro Outorgante.

2ª

(Preço Contratual)

1.Pelos bens fornecidos, objeto do presente contrato será pago o preço de:

- **LOTE Nº 29** (genericamente designados por Kit estéril pensos espuma, reservatório exsudado, cassete, porta estéril (…))

Preço para 12 meses: 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta euros)

Preço para 24 meses: 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta euros)

2.Aos valores indicados como preço acresce IVA à taxa em vigor

3. Os preços referidos incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Hospital.

4. Não existirá revisão de preços durante toda a vigência contratual.

5. Pelo fornecimento dos bens objeto de contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o HSMM paga ao segundo outorgante o preço constante da proposta aceite e que conta neste articulado, em função dos bens efetivamente consumidos, tal como previsto nas notas de encomenda a emitir pelo HSMM, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

6.O preço referido inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao HSMM, nomeadamente os relativos ao acondicionamento, embalagem, carga, transporte e todas as despesas a ele inerentes, e descarga no local indicado na nota de encomenda, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, podendo ainda incorporar todos os descontos, nomeadamente os comerciais, de quantidade e financeiros.

3ª

(Vigência)

1. O contrato a celebrar é válido por um período de 12 (doze) meses, automaticamente renovável por igual período se nenhuma das partes o denunciar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. O prazo máximo de vigência do contrato, incluindo renovações, será de 24 (vinte e quatro) meses.
3. O contrato terá início na data de assinatura.
4. Em caso de manifesto incumprimento das obrigações contratuais, qualquer uma das partes poderá resolver o contrato, garantindo um aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4ª

(Entrega dos Bens)

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues à medida das necessidades do HSMM, sempre que este o solicite, e no local a indicar, no prazo máximo de 72 horas.
2. Artigos de Consignação:

   a) O segundo outorgante obriga-se a fornecer o material objeto do presente procedimento em regime de consignação, e colocar sem custos;

   b) O material deve ser entregue em condições de perfeito funcionamento, nas instalações do HSMM, em localização específica a designar, no prazo máximo de 36 horas após receção do pedido do serviço.

   c) Os níveis de consignação para cada artigo serão determinados na fase de elaboração do contrato a celebrar.

d) A reposição dos níveis de consignação deve ser acordada com o Gestor de Contrato e deve ser efetuada com uma periodicidade que evite completamente qualquer rutura ou falta de qualquer artigo constante neste procedimento;

e) Os produtos consignados permanecem propriedade da entidade adjudicatária, devendo ser entregues na medida das necessidades do HSMM e a sua reposição deverá ser efetuada à medida do seu consumo;

f) O material com algum defeito será devolvido pelo Hospital e terá de ser reposto no prazo máximo de 24 horas, após a notificação ao adjudicatário, mesmo que telefónica, sem que isso implique qualquer despesa acrescida para o HSMM;

g) Os produtos serão consumidos à medida das nossas necessidades, e apenas na medida das nossas necessidades, uma vez que as quantidades apresentadas são estimativas.;

3. Nos artigos não consignados, o HSMM pode indicar nas notas de encomenda, quantidades e calendários de entregas, que devem ser respeitadas pelo Fornecedor.

4. Todas as faturas deverão indicar o número da nota de encomenda a que respeitam.

5. No caso de os fornecimentos serem acompanhados de guia de remessa, as faturas deverão mencionar ainda o número da guia de remessa a que respeitam.

6. Todas as despesas e custos como o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

5ª

(Embalagem e Rotulagem)

1. Os produtos têm de ser rotulados com indicação do lote e prazo de validade, não devendo esse prazo ser inferior a 12 meses contado a partir da data do fornecimento.

2. Os artigos fora do prazo de validade armazenados no HSMM são da exclusiva responsabilidade do fornecedor.

6ª

(Especificações dos bens e prazo de validade)

1. Os artigos a fornecer devem indicar o respetivo prazo de validade. Este prazo tem de ser igual ou superior a 12 (doze) meses, a contar da data de fornecimento quando a validade após fabrico seja superior a este período.

2. O fornecedor obriga-se a substituir / creditar os artigos com prazo de validade expirado ou com prazo de validade inferior a 3 (três) meses. Na situação em que a devolução deve ser anterior ao expirar do prazo de validade deve o fornecedor indicar qual a antecedência necessária para que se proceda à devolução / troca.

7ª

(Modificações Técnicas Supervenientes)

1. O segundo outorgantes deve incorporar nos bens objeto do contrato, as modificações que as autoridades competentes venham a considerar essenciais para garantir a segurança da respetiva utilização ou funcionamento ou que, resultem de alteração legal ou regulamentar superveniente à celebração do contrato.

2. Para os efeitos do número anterior, o fornecedor deve apresentar ao HSMM uma proposta completa, com identificação do objeto da modificação e prazo de conclusão.

3. Na sequência da proposta a que alude o número anterior, o HSMM deve aceitar ou recusar a realização da modificação.

4. O fornecedor obriga-se a proceder à atualização dos equipamentos colocados em regime de consignação, sempre que exista nova versão.

8ª

(Inspeção e Testes)

1.Efetuada a entrega dos bens objeto de contrato, o HSMM, por si ou através de terceiro por ele designado, procede de imediato à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos.

2.Caso os bens fornecidos não devam ser aceites, fundamentalmente, por razões de qualidade e / ou segurança, o HSMM fixará um prazo razoável ao fornecedor para a sua substituição.

3.Para efeitos previstos no número anterior, caso o fornecedor não tenha efetuado, em devido tempo, a substituição dos produtos rejeitados, pode a entidade adjudicante providenciar pela aquisição de produtos idênticos junto de outro fornecedor, ficando o fornecedor responsável por todos os encargos decorrentes da situação causada.

9ª

(Inoperacionalidade, Defeitos ou Discrepâncias)

Verificando-se a inoperacionalidade total ou parcial do bem entregue, tal como a falta de conformidade com as exigências e condicionalismos legalmente impostos ou aceites pelas partes, ou ainda no caso de se verificar quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, deverá ser de tal circunstância informado , por escrito, o adjudicatário, fornecedor, que num prazo célere e razoável, determinado pelo primeiro outorgante Hospital, o segundo outorgante procederá a expensas próprias às reparações, ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o rigoroso cumprimento das legais exigências, características, especificações e demais requisitos técnicos exigidos.

10ª

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1.Os objetos do contrato devem ser entregues em perfeitas em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam

2.É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de equipamentos de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do equipamento.

3.O fornecedor é responsável perante o HSMM por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da entrega.

4.Os produtos devem ser acompanhados de um manual, escrito em língua portuguesa.

11ª

(Garantia)

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do Contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. Em caso de anomalia detetada no objeto de fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

12ª

(Obrigações Principais do fornecedor)

1.Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor, segundo outorgante, as seguintes obrigações principais:

a) Assegurar o fornecimento dos bens propostos, nos termos constantes do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de continuidade de fabrico ou, no caso de se verificar descontinuidade no fabrico, o fornecedor deverá substituir os materiais em descontinuidade sem acréscimo de custos e de qualidade não inferior;

d) O transporte e a armazenagem dos bens, cumprindo com os requisitos estabelecidos em cada momento pela legislação europeia nacional;

e) Colocação, em regime de consignação, dos materiais e equipamentos solicitados no presente procedimento, de acordo com quantidades de referências a definir com a adjudicação;

f) Notificar o HSMM e as entidades oficiais sobre qualquer desvio ao processo normal de fabrico autorizado;

g) Manter os apropriados sistemas de recolha do produto, de acordo com a legislação nacional e europeia.

A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e complexa execução das tarefas a seu cargo.

13º

(Outras Obrigações do Fornecedor)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, obrigações principais relativas ao cumprimento pontual, correto e atempados das suas prestações, nomeadamente no que concerne:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, com qualidade, e de acordo com o RCM ou/e marcação CE, no caso de dispositivos médicos, aposta pelo fabricante de forma legível, visível e indelével, sempre tal seja aplicável ao lote a contratualizar;

b) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;

c) Obrigação de garantia dos bens e respetiva abrangência inerente no fornecimento;

d) Obrigação de continuidade de fabrico e ou do fornecimento de todos os objetos alvo do presente contrato, durante a vigência deste;

e) Obrigação de fornecimento complementar em caso de modificações técnicas supervenientes;

2. Obriga-se ainda o Fornecedor:

a) Cumprimento integral das obrigações decorrentes da prestação principal que dará origem ao contrato, nos termos e condições estabelecidas nos documentos do procedimento;

b) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

c) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

3. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

4. O fornecedor deverá ainda informar o HSMM, EPE dos factos que possam impossibilitar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução do contrato.

5. A falta do cumprimento do estabelecido do preceito plasmado no número anterior confere direito de resolução contratual, sendo considerado comportamento doloso e passível de indeminização.

14º

(Documentação)

1.O segundo outorgante obriga-se a entregar ao HSMM, sempre que tal lhes seja solicitado, qualquer documentação que permita aferir a qualidade dos bens objeto de contrato.

2.O HSMM poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

15º

(Condições de Pagamento)

1.A quantia devida pelo HSMM deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pelo HSMM da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, podendo ser apresentado desconto financeiro para prazos inferiores a 60 dias.

2.Em caso de discordância por parte do HSMM, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura corrigida.

3.Desde que devidamente emitida e observado o disposto no nº 1, a fatura será paga através de transferência bancária.

4.Aceitam-se prazos de pagamento alternativos com apresentação de descontos financeiros.

5. Qualquer atraso no pagamento das faturas não autoriza o Segundo Outorgante fornecedor, a invocar a exceção do não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força contratual, salvo no legalmente consignado nos termos do código dos contratos públicos.

6. O atraso de um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

7.Aceitam-se prazos de pagamento alternativos com apresentação de descontos financeiros.

8.O fornecedor, segundo outorgante, é obrigado a emitir faturas eletrónicas, nos termos do artigo 299.º-B do CCP, a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no n.º 5 da mesma disposição.

16ª

(Obrigações Contratuais das Partes)

Cada uma das Partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato, e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

17ª

(Caducidade do Contrato)

1. É causa de caducidade do contrato a cedência, a qualquer título, da posição contratual do Segundo Outorgante, sem autorização prévia por escrito do Primeiro Outorgante, dependendo o seu consentimento das condições estabelecidas nas cláusulas do Caderno de Encargos.

2. Estando permitida a subcontratação, apenas quando esta se revele imprescindivelmente necessária à execução do contrato, nos termos estritos dos previstos na cláusula 29.ª do Caderno de Encargos, mas sempre subordinada à apresentação de proposta fundamentada e devidamente instruída nos termos da subcontratação no próprio contrato.

18ª

(Rescisão e Resolução Contratuais)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Primeiro Outorgante, Hospital, pode resolver o contrato, nos termos do clausulado 22º do caderno de encargos a título sancionatório, , no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incubem, previstas no Caderno de Encargos:

2.Sem prejuízo do disposto no número anterior, o HSMM poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor os produtos em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do fornecedor.

3.O HSMM reserva-se ainda no direito de resolver o contrato no caso de a aquisição deste bem vier a ser centralizado na sequência de Procedimento promovido para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. ou pelos Serviços Partilhados do Ministério da saúde, E.P.E. sem o fornecedor a isso se possa opor ou exigir qualquer indemnização.

4.O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas

5.O Hospital contratante poderá, a todo tempo e em cumprimento do disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, invocar a falta de fundos disponíveis e comunicar à outra parte contratante a resolução unilateral e imediata do contrato, por simples carta registada com aviso de receção ou outro meio idóneo, mas sem que tal resolução confira à outra parte contratante qualquer direito a invocar incumprimento ou a peticionar indemnização com qualquer fundamento.

6. A resolução por parte do fornecedor segundo outorgante ocorre quando se verifiquem as circunstâncias contidas na clausula 23ª do caderno de encargos, e este as venha arguir.

19ª

(Penalidades Contratuais)

1.Sem prejuízo do específico regime de penalidades previsto no nº4 do presente artigo, ema caso de incumprimento pelo fornecedor de alguma das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos,

no contrato ou na lei, o HSMM pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária em montante a fixar, consoante a gravidade da infração, entre 0.5% e 1% do valor total da adjudicação.

2.No caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o HSMM pode exigir uma pena pecuniária em até o triplo do montante da penalização máxima prevista no nº1 da presente cláusula.

3.As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o HSMM exija uma indeminização pelo dano excedente.

4.No caso de incumprimento de entregas, nomeadamente quando o fornecedor recuse efetuar um fornecimento, ou se atrase nas entregas dos produtos, ou ainda, não substitua em devido tempo os produtos rejeitados, deverá aplicar-se o seguinte regime de penalidades:

- **a)** O HSMM poderá, se o entender necessário, adquirir a outros fornecedores os produtos em falta, ficando a diferença de preço, se existir, a cargo do fornecedor faltoso.
- **b)** Por cada dia que for excedido o prazo de entrega estabelecido, o fornecedor ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor do fornecimento não efetuado.

5.Os pagamentos previstos nos números anteriores, poderão ser satisfeitos por descontos em faturas ainda não liquidadas ou entrega em produtos de valor correspondente (desde que haja prévio acordo do HSMM).

20ª

(Resolução e Suspensão do Contrato Emergente de Condição Legal)

1. O Hospital contratante poderá, a todo tempo e em cumprimento do disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, invocar a falta de fundos disponíveis e comunicar à outra parte contratante a resolução unilateral e imediata do contrato, por simples carta registada com aviso de receção ou outro meio idóneo, mas sem que tal resolução confira à outra parte contratante qualquer direito a invocar incumprimento ou a peticionar indemnização com qualquer fundamento.

2. A adjudicação poderá ser suspensa no todo ou em parte, caso algum ou todos os produtos constantes deste concurso venham a ser no todo ou em parte, adjudicados no âmbito de centrais de compras do Sistema Nacional de Saúde e a sua aquisição venha a ser tornada obrigatória para o Hospital Santa Maria Maior, E.P.E., nos termos do disposto no art.º 10, nº 2 do Decreto – Lei nº 200/2008 de 09 de outubro.

21ª

(Resolução Contratual)

1.Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o HSMM, pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que se verifique o não cumprimento das condições

definidas no presente Caderno de Encargos, ou concretamente, quando ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao **fornecedor, segundo outorgante**:

a. O fornecimento se encontre gravemente prejudicado;

b. O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de execução do fornecimento (quando houver atraso na entrega dos bens ou falta de reposição do bom funcionamento no prazo indicado);

c. A prática de atos dolosos ou negligentes que alterem o bom fornecimento;

d. A obstrução à atuação da entidade a quem compete a verificação da execução do fornecimento, quando esta é realizada nos termos do presente Caderno de Encargos;

e. Não cumprimento das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.

1. A decisão da rescisão carece de fundamentação nos termos da lei geral, devendo constar das notificações e providências adotadas para se obter do Fornecedor o cumprimento do contrato ou a justificação para o seu incumprimento.

2. A rescisão do contrato com base nos pontos 1 e 2 não dará lugar a qualquer indemnização por parte do HSMM, independentemente de demais ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HSMM julgue dever adotar.

3. O disposto na cláusula anterior não prejudicará o pagamento dos serviços e fornecimentos já prestados em conformidade com as condições contratuais definidas.

4. O Hospital contratante poderá, a todo tempo e em cumprimento do disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, invocar a falta de fundos disponíveis e comunicar à outra parte contratante a resolução unilateral e imediata do contrato, por simples carta registada com aviso de receção ou outro meio idóneo, mas sem que tal resolução confira à outra parte contratante qualquer direito a invocar incumprimento ou a peticionar indemnização com qualquer fundamento.

1. O **Segundo outorgante** poderá resolver o contrato de acordo com estabelecido na clausula 23ª do caderno de Encargos, sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo HSMM especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indeminização, o fornecedor tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao HSMM.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito a resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do fornecedor ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

22ª

(Força Maior)

1.Constituem força maior as circunstâncias que como tal resultem da Lei, observando-se o que se consigna no Caderno de Encargos, com especial prevalência em caso de dúvida para o que neste está consignado. No clausulado 21º As circunstâncias que consubstanciem força maior devem ser imediatamente comunicadas à outra parte.

2.Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias a vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever a data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3.Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

Assim:

4. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias a vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever a data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

5. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

6. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

7. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí advenientes.

8. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior6. Rege para a força maior o determinado pela clausula 25º do caderno de encargos.

23ª

(Interrupção do fornecimento)

Sempre que se verifique uma interrupção parcial ou temporária dos fornecimentos por razões imputáveis ao adjudicatário, o HSMM recorrerá a outros fornecedores, ficando a diferença de preços e os encargos resultantes, se os houver, a cargo do adjudicatário faltoso.

24ª

(Dever de Sigilo)

1. O Segundo Outorgante, ou fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao HSMM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato. Não podendo ser fornecido qualquer dado relativo a informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo transmitido a terceiros, nem objeto de

qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. Nesta medida deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao HSMM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2.A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4.O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo depois do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, nomeadamente quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5.Qualquer menção pública ao presente objeto contratual ou projeto no qual este contrato e procedimento se insira, tem de obrigatoriamente ser alvo de prévia autorização superior do HSMM, que será notificado antecipadamente por escrito do teor documental para que se possa pronunciar, sob pena de violação deste dever, ser especificadamente sancionado e participado às autoridades competentes, incluindo o direito ao recurso a meios judiciais e extrajudiciais.

6. A não observação do dever de guardar sigilo constitui o Segundo Outorgante na obrigação de indemnizar o Primeiro Outorgante, sendo causa de resolução contratual, mediante comunicação a parte.

25ª

(Recolha do consentimento nos termos do RGPD)

Compete aos concorrentes recolher os necessários consentimentos nos termos exigíveis pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), para que sejam divulgados os dados pessoais dos seus técnicos ou representantes legais que hajam de figurar no contrato.

26ª

(Dever de Segurança dos Dados Pessoais nos termos do RGPD)

O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir os normativos que constam do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), bem como de todas a legislação e orientações relativas à segurança de dados pessoais nominativos de pessoas singulares que tenha acesso no decurso da sua prestação de serviços e fornecimento de bens, sendo estritamente proibido o seu tratamento para além dos fins e adequação contratuais, e nos limites estritos do contrato, estando

interdita qualquer portabilidade que não seja contratualmente permitida, sendo da entidade primeira outorgante, Hospital, a propriedade dos dados por lhe terem sido confiados pelos seus titulares, e nesta medida qualquer operação de tratamento nestas se incluindo a portabilidade, e apagamento ter de ser comunicada e consentida por este, sob pena de responsabilidade contraordenacional, civil, criminal e comunicação de inconformidade por parte de subcontratante nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais - Regulamento nº 2016/679 de parlamento Europeu e do conselho de 27 de abril de 2016,e ainda em observância da lei Nacional de Proteção de Dados, Lei nº 59/2019 de 8 de agosto.

27º

(Gestor de Contrato)

Nos termos do Código de Contrato Públicos vigente, é designado o gestor do contrato, que se indicou previamente ao clausulado com a função de acompanhar permanentemente o contrato, com os deveres previstos nos clausulados do art.º 290-A do CCP, do qual transcrevem os deveres legais:

"O contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

28º

(Contrato de Seguro)

1. É da responsabilidade do Segundo Outorgante, fornecedor, a existência de contratos de seguro que garanta a cobertura total e específica de todos os riscos relativos ao objeto fornecido, tendo o HSMM a faculdade de sempre que tiver por conveniente exigir prova documental destes contratos.

2. Consideram -se nomeadamente como obrigações provenientes do contrato de seguro as seguintes responsabilidades decorrentes do caderno de encargos:

a) É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, até à entrega dos bens objeto do contrato ou após esta, desde que no contexto de ações no âmbito do contrato.

b) O adjudicatário deve celebrar à sua custa contratos de seguro de acidentes pessoais que cubram os riscos de morte ou lesão corporal dos representantes do Primeiro Outorgante Hospital, bem como de quaisquer elementos indicados por este que participem em quaisquer testes ou ações de formação.

c) O HSMM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de sete dias.

d) Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

e) É da responsabilidade do adjudicatário garantir um seguro contra todos os riscos para todo o equipamento, salvaguardando qualquer tipo de estrago e a reposição do equipamento em caso de dano ou estrago.

29ª

(Subcontratação e Cessão da Posição Contratual)

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual dos direitos e obrigações decorrentes do contrato depende da autorização da entidade adjudicante, devendo ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento. O hospital adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

28º

(Cedência de Crédito)

A cessão de créditos, nomeadamente a operação comercial designada por *factoring*, está vedada entre as partes contratantes, estando igualmente vedada a sua utilização por terceiros nos contratos celebrados com o HSMM EPE, sem autorização expressa deste, e cujo ónus de informação a terceiros, desta convenção, cabe ao contraente adjudicante.

29ª

(Comunicações e Notificações)

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do estabelecido no Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes Outorgantes identificadas no contrato. Sendo que qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, apenas produzindo efeitos após a data desta comunicação.

30ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

31ª

(Foro competente)

Para dirimir quaisquer questões emergentes deste contrato estabelece-se como foro competente o do Tribunal de Comarca da sede do Hospital de Santa Maria Maior, E.P.E. com expressa renúncia a qualquer outro.

32ª

(Legislação aplicável)

O Contrato rege-se pelas condições previstas no convite formulado, no presente contrato e demais elementos procedimentais nele previstos, bem como pelo Código dos Contratos Públicos vigente à data da assinatura do Contrato, plasmado no Decreto-lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, com as necessárias atualizações legislativas, tal como em matéria supletiva pelo Código do Procedimento Administrativo constante do Decreto – Lei 4/2015 de 7 de janeiro, com as decorrentes atualizações legislativas, e demais legislação portuguesa em matéria de aquisição de bens e obrigações contratuais.

Por ser verdade e corresponder à vontade das partes, vai o presente contrato, de 20 (vinte) páginas, ser assinado digitalmente, obedecendo ao normativo legal que rege para as medidas especiais promulgadas para a contratação pública e que alteram o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua última versão, de acordo com o preceituado pela Lei 30/2021 de 21 de maio.

Pelo Primeiro Outorgante,

Joaquim Manuel Araújo Barbosa

Assinado de forma digital por Joaquim Manuel Araújo Barbosa
DN: c=PT, o=Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., ou=Hospital Santa Maria Maior EPE, ou=Certificado para Pessoa Singular, sn=Araújo Barbosa, givenName=Joaquim Manuel, serialNumber=MC:PT-IGCP074204602, cn=Joaquim Manuel Araújo Barbosa
Dados: 2023.07.25 15:13:05 +01'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20244

Pelo Segundo Outorgante,

mc medical
a werfen company

Assinado de forma digital por SERGIO VITOR DOS SANTOS CALADO
Dados: 2023.07.31 08:25:20 +01'00'